



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008203-41.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante JANAINA ARAUJO DE MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1008203-41.2021.8.26.0084

APELANTE: JANAINA ARAUJO DE MATTOS

APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 9012

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. Não acolhimento. Boleto gerado fora do ambiente seguro do Banco BV. Culpa exclusiva da vítima que não tomou as cautelas necessárias e efetuou o pagamento de boleto falso. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Excludente de responsabilidade (Art. 14, §3º, II, do CDC). Inexistência de ilícito perpetrado pela parte demandada. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 169/173), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais movida por JANAINA ARAUJO DE MATTOS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Nas razões recursais (fls. 178/188), a demandante aduz, em síntese que: I. foi vítima do golpe do boleto falso; II. falha na prestação de serviços e III. indenização por danos morais devida.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 35).

Contrarrazões (fls. 192/198).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há comprovação de que a demandante tenha se

utilizado do canal oficial do Banco BV para a obtenção do boleto.

Além disso, observa-se que no comprovante de pagamento do boleto falso aparece como beneficiário “Assessorias e cobranças” (fls. 32), destinatário que não coincide com o credor.

No caso, houve culpa exclusiva da demandante que não agiu com o mínimo de cautela exigida para a segurança das transações financeiras.

Assim, impossível se atribuir à parte demandada alguma responsabilidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória de dano material e moral. Boleto falso. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Boleto falso obtido por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Canal não oficial da instituição financeira. Pagamento efetuado em favor de terceiro. Parte que agiu com incúria ao deixar de conferir as informações do destinatário do crédito. Culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II, do CDC. Ausência de falha na prestação de serviço. Instituição financeira que não concorreu para o resultado lesivo. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível nº 1000528-52.2023.8.26.0441; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. PEDRO PAULO MAILLET PREUSS; J. 21.11.2023)

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da demandante.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade deferida à autora.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR